DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 02

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Nº 414

I – PROTOCOLE-SE
II – PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO DA ALEP PARA CONHECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
III – À DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA 09 JUL 2016
PRESIDENTE

SÚMULA - Altera o Art. 173 e a dominação do CAPITULO VIII da Constituição Estadual do Paraná e acrescenta-lhe artigos, no que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Art. 64 da Constituição do Estado do Paraná, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° - O Art. 173 da Constituição Estadual do Paraná passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173. O Estado e os Municípios assegurarão, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência á família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal."

Art. 2° - O CAPÍTULO VIII da Constituição Estadual do Paraná passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIII

Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso"

11:03 09/07/2014 003526 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

Art. 3° - É acrescentado à Constituição Estadual do Paraná o Art. 225-A, com a seguinte redação:

"ART. 225-A. O Estado protegerá os direitos econômicos, sociais, e culturais dos jovens, mediante politicas especificas, visando a assegurar-lhes:
a) formação profissional e o desenvolvimento da cultura;
b) acesso ao primeiro emprego e à habitação;
c) lazer;
d) segurança social.

Parágrafo Único. As diretrizes das políticas a que se refere o *caput* deste artigo serão asseguradas pelo Estatuto da Juventude e pelo Plano Estadual da Juventude, instituídos por lei, sem prejuízo do disposto na Lei n° 8.069, de 12 de Julho de 1990 e dos demais diplomas legais pertinentes."

Art. 4° - Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação..

Sala das Sessões, em 09 de Julho de 2014.

PROFESSOR LEMOS
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 04

APOIAMENTO

PARLAMENTAR Péricles Mello

ASSINATURA

PARLAMENTAR Pr. Edson Praczyk

ASSINATURA

PARLAMENTAR Gilberto Ribeiro

ASSINATURA

PARLAMENTAR Tadeu Veneri

ASSINATURA

PARLAMENTAR Luciana Rafagnin

ASSINATURA

PARLAMENTAR Enio Verri

ASSINATURA

PARLAMENTAR Elton Welter

ASSINATURA

PARLAMENTAR Adelino Ribeiro

ASSINATURA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 05 f

APOIAMENTO

PARLAMENTAR Rasca Rodrigues
ASSINATURA

PARLAMENTAR Antonio Wandscheer
ASSINATURA

PARLAMENTAR Pedro Lupion
ASSINATURA

PARLAMENTAR Nelson Justus
ASSINATURA

PARLAMENTAR Francisco Bührer
ASSINATURA

PARLAMENTAR Nereu Moura
ASSINATURA

PARLAMENTAR José Roberto Acioli
ASSINATURA Acioli

PARLAMENTAR Anibal Neto
ASSINATURA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06 f

APOIAMENTO

PARLAMENTAR DOUGLAS FABRICIO
ASSINATURA

PARLAMENTAR Mauro Moraes
ASSINATURA

PARLAMENTAR Alexandre Vidal
ASSINATURA

PARLAMENTAR Wilson Quinteiro
ASSINATURA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

PARLAMENTAR Mora Lima
ASSINATURA

PARLAMENTAR
ASSINATURA Christian Kiebse

PARLAMENTAR TERCILIO TURINI
ASSINATURA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 07

APOIAMENTO

PARLAMENTAR _____

ASSINATURA _____

PARLAMENTAR _____

ASSINATURA _____

PARLAMENTAR _____

ASSINATURA _____

PARLAMENTAR _____

ASSINATURA _____

PARLAMENTAR _____

ASSINATURA _____

PARLAMENTAR _____

ASSINATURA _____

PARLAMENTAR _____

ASSINATURA _____

PARLAMENTAR _____

ASSINATURA _____

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 104

JUSTIFICATIVA

A "Constituição Cidadã", assim denominada a Carta Magna do país promulgada em 1988, trouxe inúmeros avanços para a legislação brasileira sem deixar, no entanto, algumas lacunas decorrentes tanto da correlação de forças daquele período quanto da incipiência da discussão de algumas matérias naquele momento histórico. Da mesma forma, a maioria dos textos constitucionais dos estados não avançou em algumas questões.

Dentre os diversos temas que hoje tomam relevância no cenário político do país está a questão da juventude, seja pelo aprofundamento das discussões referentes à compreensão dessa faixa etária, seja pelas demandas que pressionam o poder público no atendimento de políticas públicas específicas ao atendimento da população entre 15 e 29 anos.

Dados do Mapa da Violência, elaborado pela UNESCO, em parceria com o governo brasileiro e o Instituto Airton Senna, em sua sexta edição, publicada no final de 2006, ao analisar a relação entre juventude, violência e cidadania, reafirma que "os jovens brasileiros, particularmente, dos 15 aos 24 anos, são a parcela da sociedade que está mais exposta à violência, quer como vítimas, quer como agentes."

Resultado semelhante foi acolhido pelo Mapa da Violência dos Municípios Brasileiros, da Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI) em parceria com o Ministério da Saúde, com base em dados dos anos de 2002 a 2004, divulgado no final do mês de fevereiro de 2007: "O Brasil é líder mundial em morte de jovens (15 a final 24 anos) por arma de fogo, com taxa de 43,1 assassinatos para cada 100 mil pessoas. Da faixa de 14 a 17, houve um crescimento de 63% na taxa de homicídios entre 1994 e 2004. No mesmo período, a faixa de 20 a 24 anos teve um crescimento de 36%, chegando ao patamar mais alto de todas as faixas etárias: 64,9 assassinatos para cada 100 mil pessoas".

Os dados do IBGE, do IPEA, da UNICAMP e de outros institutos oficiais demonstram que a concentração de renda e de riqueza, produtoras de pobreza e da miséria, faz com que a população juvenil tenha que procurar ingressar no mercado de trabalho cada vez mais cedo, mas paradoxalmente, não possuem qualificação educacional necessária e nem experiência, o que os leva a integrar o rol de quase 50% dos desempregados oficiais no país.

Esses exemplos são suficientes a demonstrar a necessidade da implantação de diversas políticas públicas para as juventudes urbanas e rurais; dos centros, periferias e favelas; brancas, negras e índias; masculinas e femininas; estudantes, trabalhadoras, desempregadas, etc., com o objetivo de transformar essa realidade, seja para afastá-los da violência e da criminalidade, seja para garantir os seus direitos humano econômicos, sociais e culturais, como alimentação, educação, saúde, esporte, moradia e saneamento, cultura, trabalho e lazer, entre outros.

Nesta década, principalmente nos Governos do Presidente Lula e no Governo da Presidenta Dilma, ocorreram algumas conquistas importantes para a juventude, como a criação de espações governamentais (Secretaria Nacional da Juventude vinculada à Presidência da República e o Conselho Nacional da Juventude). A implementação de politicas públicas direcionadas aos jovens (Pró Jovem, Primeiro Emprego, Prouni, etc.), são condições para se desenvolver com dignidade. Novas, específicas, inclusivas e diferenciadas políticas são essenciais para dar conta da qualidade da população juvenil, a maior geração desde o "descobrimento" do Brasil.

No Congresso Nacional, onde funciona a Frente Parlamentar em Defesa das Políticas Públicas de Juventude, já foram aprovados e/ou tramitam importantes projetos direcionados aos jovens, dentre os quais, a Lei 12.852/2013 que criou o Estatuto da Juventude, o PL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

4530/2004 que cria o Plano Nacional de Juventude, a Emenda Constitucional 65/2010, que trata da proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais da juventude.

A presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual vem ao encontro desta necessidade de ampliarmos, através do texto legal, os instrumentos de definição, execução e controle de políticas públicas que assegurem a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais da juventude, em consonância com as discussões e mudanças no ordenamento jurídico em nível nacional e internacional.

O Congresso Nacional já aprovou e a Presidenta Dilma sancionou, alterações na Constituição Federal da mesma natureza da presente PEC, bem como o país já é signatário de compromissos internacionais que se comprometem com garantias individuais e coletivas dos jovens conforme estabelece a Convenção Ibero-Americana de Direitos da Juventude.

Acrescente-se a isso, iniciativas do poder executivo estadual que já conta com estruturas institucionais que executam algumas políticas específicas à juventude, como a Secretaria de Estado da Criança e Juventude – SECJ do Governo do Paraná, bem como outras Secretarias. Destacamos, entre outras ações importantes, a realização da 1° e da 2° Conferência Estadual de Politicas Públicas para Juventude.

Neste sentido, a apreciação e aprovação da Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada é de relevante importância para o avanço e consolidação das políticas públicas que asseguram os direitos da população jovem paranaense.

DIRETORIA LEGISLATIVA
131

chegamos num momento que a CPI precisa ter um plano de trabalho para a continuidade, como ele não é uma CPI da Saúde de Curitiba. O Deputado Ney pediu, ainda, ao Secretário da Comissão Rafael e à Dra. Rose Vianna que façam uma força tarefa para expedir ofícios a todos os Prefeitos Municipais do Paraná bem como aos Secretários Municipais de Saúde para questionar sobre a situação da saúde mental em seus municípios. A questão principal a ser questionada com os Prefeitos e Secretários é se a situação no interior é a mesma da Capital e Região Metropolitana. Outro pedido do Presidente é que seja enviado imediatamente ao Prefeito de Curitiba, Sr. Gustavo Fruet, um relatório parcial mostrando o que foi apurado até o momento, juntamente com as notas taquigráficas de todas as reuniões, solicitando a ele que determine providências urgentes na área de saúde mental da Prefeitura de Curitiba, pois 11 mil pessoas sem atendimento de saúde psiquiátrica é uma barbaridade. O Deputado Leprevost pediu ainda um trabalho investigativo de ouvirem os pacientes, irem até os locais e descobrir a real situação da área. O Presidente afirmou que pretende protocolar um pedido de prorrogação da CPI, pois acredita que a mesma é muito complexa e precisa de mais tempo para as investigações. O Presidente declarou que uma CPI vive de credibilidade e que é a credibilidade de todos os Deputados presentes que está em jogo. No final dessa CPI, o Deputado Ney pretende chamar para depor o ex Ministro da Saúde, bem como o atual. O Deputado Leprevost disse que o problema da Saúde Mental vai desencadear uma série de outros desdobramentos em outras áreas de saúde. O Deputado Leprevost pediu um cálculo de quanto tempo leva para conseguir mandar um documento para todos os prefeitos do Paraná, daí tem que ouvir a resposta deles, vai ter que ouvir o Secretário de Saúde. A Deputada Maria Tureck pediu que seja realmente estipulado um prazo plausível visto que os municípios menores terão grande facilidade em responder, coisa de 10 dias no máximo. Mas municípios maiores como Campo Mourão, Regiões Metropolitanas, Regiões Polos, vão necessitar de mais tempo. O Presidente Ney acredita que no máximo 30 dias seria um prazo bom. O Dr. Rolla disse que em conjunto já podem chamar os pacientes. Ney disse que o ideal era ele trazer situações e pacientes que ilustrem situações diferentes, como um caso de um paciente que tenha um problema de dependência química e não consegue internamento; outro de esquizofrenia, pois seria impossível trazer os cinco mil pacientes aqui numa manhã ou duas para ouvi-los. Pronunciar casos que ilustrem o que está ocorrendo em diversas áreas. O Deputado Felipe Lucas pediu a ajuda dos psiquiatras que já estiveram aqui para selecionar o grupo ou algumas pessoas por área. E disse que é importante também investigar a questão no Hospital do Idoso, se tem algum paciente que passou por alguma situação difícil ou pacientes que foram negados de irem para o CAPs. O Deputado Ney Leprevost disse ser bom também ver a questão na Secretaria da Justiça do pessoal que está encarcerado e dependentes químicos presos. Poderia também até agendar, depois, um convite, para a própria Secretária Maria Tereza, vir aqui conversar também. Ficou acertado que a próxima fase seria técnica e administrativa, com as entrevistas e envio de ofícios para os Municípios. Após essa fase, a CPI vai ouvir os pacientes; posteriormente a parte que está sendo acusada de estar falhando, como a Secretaria Municipal de Saúde e a Prefeitura Municipal. E, depois, será feito um relatório e o convite ao Ministério da Saúde para virem depor. E aí, a CPI vai apresentar sugestões para a saúde mental do Brasil, não apenas aqui de Curitiba, para que esta não seja uma CPI local apenas, que atenda também a todo o país pois os problemas ocorrem em âmbito nacional. Ficou acordado que, nos próximos cinquenta dias, o Sr. Rafael Chemim Guimarães, a Dra. Rose Vianna, o Sr. Hélio de Paula e o Sr. Carlos Gabriel Zanata farão um levantamento técnico, tanto na capital quanto no interior do Estado. O Presidente da Comissão deu por finalizada esta reunião. Estiveram trabalhando junto à Comissão as Sra. Hélio de Paula, Carlos Gabriel Zanata Cardoso e orientando a parte jurídica a Dra. Rose Vianna. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que segue assinada por mim, Rafael Régnier Chemim Guimarães, Jornalista e Secretário da Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde Psiquiátrica e pelos presentes Deputados.

Presidente - Dep. Ney Leprevost

Relator - Dep. Dr. Felipe Lucas

Dep. Dalto Geraci

Dep. Maria Tureck

Rafael Régnier Chemim Guimarães - Secretário da CPI

84338/2014

Comissão Executiva

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 4/2014

SÚMULA - Altera o Art. 173 e a denominação do CAPÍTULO VIII da Constituição Estadual do Paraná e acrescenta-lhe artigos, no que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Art. 64 da Constituição do Estado do Paraná, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:
Art. 1º - O Art. 173 da Constituição Estadual do Paraná passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173. O Estado e os Municípios assegurarão, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal."
Art. 2º - O CAPÍTULO VIII da Constituição Estadual do Paraná passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIII
Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso"

Art. 3º - É acrescentado à Constituição Estadual do Paraná o Art. 225-A, com a seguinte redação:

"ART. 225-A. O Estado protegerá os direitos econômicos, sociais, e culturais dos jovens, mediante políticas específicas, visando a assegurar-lhes:
a) formação profissional e o desenvolvimento de cultura;
b) acesso ao primeiro emprego e à habitação;
c) lazer;
d) segurança social.

Parágrafo Único. As diretrizes das políticas a que se refere o caput deste artigo serão asseguradas pelo Estatuto da Juventude e pelo Plano Estadual da Juventude, instituídos por lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.069, de 12 de Julho de 1990 e dos demais diplomas legais pertinentes."

Art. 4º - Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, em 09 de Julho de 2014.
PROFESSOR LEMOS
Deputado Estadual

84336/2014

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 177

Processo Legislativo

Comissão Executiva

ATO DO PRESIDENTE Nº 9/2014

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, inciso XXXII, do Regimento Interno, em face do contido no art. 191 do Regimento Interno e do Comunicado lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de setembro de 2014,

DECLARA

Constituída a Comissão Especial que tem como finalidade opinar quanto à Proposta de Emenda Constitucional nº 4/2014, de autoria do Deputado Professor Lemos, que altera o art. 173, a denominação do Capítulo VIII do Título VI, e acrescenta o art. 225-A à Constituição Estadual.

Nos termos da indicação dos Líderes, a Comissão Especial será composta pelos seguintes Deputados: Nereu Moura (PMDB), titular e Luiz Cláudio Romanelli (PMDB), suplente; Bernardo Carli (PSDB), titular e Nelson Garcia (PSDB), suplente; Pedro Lupion (DEM), titular e Elio Rusch (DEM), suplente; Enio Verri (PT), titular e Tadeu Veneri (PT), suplente; Rasca Rodrigues (Bloco PP/PV/PSL), titular e Adelino Ribeiro (Bloco PP/PV/PSL), suplente.

Conforme deliberação dos membros titulares, na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa e do art. 62 da Constituição Estadual, a Comissão será presidida pelo Deputado Bernardo Carli e será relator o Deputado Pedro Lupion.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2014.

Deputado VALDIR ROSSONI

Presidente

68105/2014

RESOLUÇÃO Nº 14, de 2 de setembro de 2014

Aprova Prestação de Contas das despesas dos Senhores Deputados, mês de maio de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do artigo 73 da Constituição Estadual combinado com o artigo 122 do Regimento Interno, a seguinte Resolução:

Art. 1º Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, previstas na resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as modificações contidas na Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009, referente ao mês de maio de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 2 de setembro de 2014.

Deputado VALDIR ROSSONI

Presidente

68122/2014

RESOLUÇÃO Nº 15, de 2 de setembro de 2014

Aprova Prestação de Contas das despesas dos Senhores Deputados, mês de junho de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do artigo 73 da Constituição Estadual combinado com o artigo 122 do Regimento Interno, a seguinte Resolução:

Art. 1º Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, previstas na resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as modificações contidas na Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009, referente ao mês de junho de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 2 de setembro de 2014.

Deputado VALDIR ROSSONI

Presidente

68123/2014

Publicações Administrativas

Atos de Pessoal

PORTARIA DA DIRETORIA DE PESSOAL Nº 1197/2014

O Diretor de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e com base no que dispõe o art. 149 da Lei nº 6.174/70, tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o nº 6971 em 20 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Comunicar que REJANE MARISE GHILARDI, Matrícula nº 10.450, servidora do quadro de pessoal desta Assembleia Legislativa, lotada no Gabinete do Deputado NEY LEPREVOST NETO, estará em gozo de férias referente ao exercício 2014, a partir de 04/09/2014 até 03/10/2014, com pagamento da gratificação referente ao terço de férias em agosto de 2014.

Palácio XIX de Dezembro, em 25 de agosto de 2014.

BRUNO PEROZIN GAROFANI

Diretor de Pessoal

PORTARIA DA DIRETORIA DE PESSOAL Nº 1198/2014

O Diretor de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e com base no que dispõe o art. 149 da Lei nº 6.174/70, tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o nº 6970 em 20 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Comunicar que JOZIRA FERREIRA DA COSTA, Matrícula nº 10.894, servidora do quadro de pessoal desta Assembleia Legislativa, lotada no Gabinete do Deputado NEY LEPREVOST NETO, estará em gozo de férias referente ao período 2013/2014, a partir de 04/09/2014 até 03/10/2014, com pagamento da gratificação referente ao terço de férias em agosto de 2014.

Palácio XIX de Dezembro, em 25 de agosto de 2014.

BRUNO PEROZIN GAROFANI

Diretor de Pessoal

PORTARIA DA DIRETORIA DE PESSOAL Nº 1199/2014

O Diretor de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e com base no que dispõe o art. 149 da Lei nº 6.174/70, tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o nº 6969 em 20 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Comunicar que LUCIANO GUIMARÃES, Matrícula nº 11.386, servidor do quadro de pessoal desta Assembleia Legislativa, lotado no Gabinete do Deputado NEY LEPREVOST NETO, estará em gozo de férias referente ao exercício 2014, a partir de 04/09/2014 até 03/10/2014, com pagamento da gratificação referente ao terço de férias em agosto de 2014.

Palácio XIX de Dezembro, em 25 de agosto de 2014.

BRUNO PEROZIN GAROFANI

Diretor de Pessoal

PORTARIA DA DIRETORIA DE PESSOAL Nº 1200/2014

O Diretor de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e com base no que dispõe o art. 149 da Lei nº 6.174/70, tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o nº 6968 em 20 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Comunicar que LUCIA BIANECK, Matrícula nº 7137, servidora do quadro de pessoal desta Assembleia Legislativa, lotada no Gabinete do Deputado NEY LEPREVOST NETO, estará em gozo de férias referente ao exercício 2014, a partir de 15/09/2014 até 14/10/2014, com pagamento da gratificação referente ao terço de férias em setembro de 2014.

Palácio XIX de Dezembro, em 25 de agosto de 2014.

BRUNO PEROZIN GAROFANI

Diretor de Pessoal

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 19

PARECER

Da Comissão Especial, criada por intermédio do ATO DO PRESIDENTE Nº 9, de 15 de setembro de 2014, em relação a proposta de EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 04/2014, de autoria do Deputado Estadual Professor Lemos.

Relator: PEDRO LUPION

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Deputado Professor Lemos, que tem por objetivo alterar o art. 173, para acrescentar a juventude ao rol de proteção; alterar a denominação do Capítulo VIII do TÍTULO VI, e acrescentar o art. 225-A à Constituição do Estado do Paraná.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 191 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2014, preenche o requisito insculpido no art.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 204

64, I, da Constituição do Estado do Paraná, no tocante à competência legislativa para deflagrar tal proposição.

> Art. 64. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
>
> I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
>
> II - do Governador do Estado;
>
> III - de um terço das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros. (Original sem destaques)

Ademais, a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio (art. 64, § 1º, CE).

Superado tal ponto, e para que seja possível analisar de forma adequada a proposta de emenda constitucional em comento, preliminarmente, salutar mencionar que a presente proposta de Emenda à Constituição não atende aos ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que tange à técnica legislativa, uma vez que ao se referir, em seu art. 2º, a alteração do Capítulo VIII, não traz informação sobre o Título ao qual pertence tal capítulo.

Com relação ao mérito da proposta, notadamente quanto à ampliação da proteção para que se estenda também à juventude, é necessário ressaltar que os jovens representam mais de um quarto da população brasileira, e, por isso, este é o momento de fortalecer políticas públicas que garantam direitos a eles.

O fato de a Constituição do Estado ser um instrumento de defesa da nossa juventude será um marco e um vetor de políticas para a juventude, pois até este momento prevê apenas proteção à infância e à adolescência, o que urge a necessidade de ampliar essa proteção.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 2.1.2

Foi a partir do I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância no ano de 1922, que a questão da assistência à infância no Brasil passou a ser discutida. As primeiras normas de assistência social, visando à proteção dos 'menores abandonados' foram criadas através do decreto nº. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, em sequência, o decreto n°16.273, de 20 de dezembro de 1923, editado para reorganizar a justiça do Distrito Federal, incluindo a figura do Juiz de Menores na administração da justiça e, com isso, a criança e o adolescente passam a ter uma legislação especial, a partir do primeiro Juizado de Menores. O Juízo de Menores estruturara um modelo de atuação que se manteria ao longo da história da assistência pública no país, funcionando como um órgão centralizador do atendimento oficial ao menor fosse ele recolhido nas ruas ou levado pela família. O objetivo da internação era preservar ou reformar os menores apreendidos (RIZZINI, 1995, p. 258).

Foi a partir do Código de Menores criado em 12, de outubro de 1927, por meio do Decreto nº 17.943-A, também conhecido como Mello Matos[1] que a infância tomou proporções significativas como ação social do Juízo de Menores, que foram consolidadas as leis de assistência e proteção aos menores, destinando-se a legislar sobre as crianças de 0 a 18 anos, o enfoque da justiça era voltada ao assistencialismo e ao paternalismo. Embora elaborado exclusivamente para o controle da infância abandonada e dos delinquentes de ambos os sexos, menores de 18 anos (art.1°), o Código Mello Mattos foi, apesar disto, o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático e humanizador à criança e ao adolescente, consolidando normas esparsas anteriores e prevendo, pela primeira vez, a intervenção estatal nesta delicada seara social.

Portanto o Código de 1927 consolidou-se como a primeira legislação brasileira para as crianças e os adolescentes. Neste período, a proposta era resolver os problemas dos menores, não apenas no âmbito jurídico, mas englobando também as questões assistenciais.

[1] Professor e jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, foi o primeiro juiz de menores do Brasil e da América latina, passou a elaborar projetos que culminaram, em 1923, na criação do Juízo de Menores do Distrito Federal.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 224

O sistema de proteção e assistência previsto no Código de Menores submetia qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, à ação da Justiça e da Assistência. A esfera jurídica era protagonista na questão dos menores, por meio da ação jurídico-social dos Juízes de Menores. O termo "menor" tomou dimensões estigmatizadas dentro da própria política de atendimento.

Na prática jurídica, a construção do menor tem os seguintes sentidos: Menor não é apenas aquele indivíduo que tem idade inferior a 18 ou 21 anos conforme mandava a legislação em diferentes épocas. Menor é aquele que proveniente de família desorganizada, onde imperam os maus costumes, prostituição, a vadiagem, a frouxidão moral, e mais uma infinidade de características negativas, tem a sua conduta marcada pela amoralidade e pela falta de decoro, sua linguagem é de baixo calão, sua aparência é descuidada, tem muitas doenças e pouca instrução, trabalha nas ruas para sobreviver e anda em bandos com companhias suspeitas. (RIZZINI,1993, p.96).

No período do governo de Getúlio Vargas, a infância tornou-se questão de defesa nacional, ocasionando uma série de iniciativas legislativas e administrativas levadas a superar os antigos problemas, bem como propiciar maior proteção a infância tratando-as como duas categorias distintas: o menor e a criança.

Os termos infância, adolescência e juventude ganharam novos contornos na atualidade.

Adolescência e juventude são condições sociais parametrizadas por uma faixa etária. Embora se confundam e sejam utilizados como sinônimos, são conceitos diferentes.

No ordenamento jurídico ordinário brasileiro é aplicável a doutrina da proteção integral, que é aquela que atua buscando garantir todas as necessidades da pessoa enquanto infante, possibilitando o total desenvolvimento de sua personalidade, mediante condutas protetivas.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 23

A atenção que atualmente se observa na legislação brasileira nem sempre foi dispensada à infância e à juventude, subsistindo por décadas atitudes estatais repressivas.

A Carta Magna brasileira e a legislação menorista vigentes até então, atuavam com base nos ensinamentos da doutrina da proteção integral, e davam ênfase à proteção especial, somente às crianças e aos adolescentes. Abrangiam, portanto, aspectos como a criação de programas de prevenção e atendimento especializado a dependentes de entorpecentes e drogas afins. Essa proteção se estendeu à juventude com a edição da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), que delineia o jovem como pessoa entre 15 e 29 anos, seguindo a tendência internacional.

Assim, podem ser considerados jovens os adolescentes-jovens (entre 15 e 17 anos), os jovens-jovens (com idade entre os 18 e 24 anos) e os jovens adultos (faixa-etária dos 25 aos 29 anos).

A Constituição Estadual traz previsão no art. 173 de proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

> Art. 173. O Estado e os Municípios assegurarão, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.
>
> Com relação ao mesmo tema, a Constituição Federal dispõe:
>
> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Oportuno lembrar que a confecção pelos Estados-Membros de Constituições Estaduais que permitam o exercício de autogoverno é fruto do poder constituinte derivado decorrente, que também é derivado do próprio poder originário que estabelece a Carta Política, encontrando seus

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 241

parâmetros de manifestação nas regras da própria Constituição da República. Tal possibilidade se extrai do art. 25, caput, da CR/88:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Dessa sorte, percebe-se que, com vista à garantia da ordem constitucional temos princípios regentes que são correlatos ao da Supremacia da Constituição tais como o Princípio da Simetria e da Repetição Obrigatória.

O primeiro diz respeito ao fato de que as Constituições Estaduais devem guardar simetria com a Constituição Federal (art. 25, caput, CR/88), objetivando-se a manutenção do pacto federativo. Nesse sentido é que a formulação da Constituição Estadual poderá conter em seu bojo normas de repetição facultativa e normas de repetição obrigatória.

Esclareça-se que se entende como norma de repetição ou normas repetidas, aquelas trazidas da Constituição federal pelo constituinte estadual, subdividindo-se estas em obrigatórias e facultativas.

São normas de repetição obrigatória, também chamadas de normas de observância obrigatória, ou de reprodução, normas centrais, isto é, que instituem a verdadeira federação. Cite-se como exemplo as normas que tratam sobre a titularidade do Poder.

Já as facultativas, também denominadas de normas de imitação, são aquelas em que o Estado-membro não tem obrigação de repetir, porém, caso o faça, deverá observar o princípio da simetria, tratando a matéria da mesma forma prevista na Constituição Federal.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 25

Sob o enfoque do princípio da simetria, e em acurada análise ao dispositivo que se pretende alterar da Constituição Estadual, entendemos que este não está no rol daqueles que devem observância obrigatória ao texto da Carta Federal, pois que impedimento não há para a alteração almejada, a qual, frise-se, somente pretende estender a proteção constitucionalmente prevista à juventude

III - CONCLUSÃO

Do exposto, resta clara a necessidade de adaptação da Constituição do Estado do Paraná para seguir os padrões internacionais e com isso estender a proteção dispensada às crianças e aos adolescentes também à juventude.

Assim, esta comissão emite parecer FAVORÁVEL à Constitucionalidade da proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2014, na forma do substitutivo geral anexo.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2014.

Deputado Bernardo Carli
PRESIDENTE

Deputado Pedro Lupion
RELATOR

Deputado Enio Verri

Deputado Rasca Rodrigues

Deputado Nereu Moura

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 26

SUBSTITUTIVO GERAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4/2014

"Alteração do art. 173, da denominação do CAPÍTULO VIII do TÍTULO VI e inserção do art. 225-A, concernentes à Constituição Estadual.

Art. 1º O art. 173 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 173. O Estado e os Municípios assegurarão, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 2º O CAPÍTULO VIII do TÍTULO VI da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

> TÍTULO VI
>
> (...)
>
> CAPÍTULO VIII
>
> DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO.

Art. 3º Insere o art. 225-A à Constituição Estadual, com a seguinte redação:

> Art. 225-A. O Estado protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais dos jovens, mediante políticas específicas, visando a assegurar-lhes:
>
> I – formação profissional e desenvolvimento da cultura;
>
> II – acesso ao primeiro emprego e à habitação;
>
> III – lazer;
>
> IV – segurança social.
>
> Parágrafo único. As diretrizes das políticas a que se refere o *caput* deste artigo serão asseguradas pelo Estatuto da Juventude e pelo Plano Estadual da Juventude, instituídos por lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nos demais diplomas legais pertinentes.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 2717

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação".

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014.

Deputado **Bernardo Ribas Carli**
PRESIDENTE

Deputado **Pedro Lupion**
RELATOR

Deputado **Nereu Moura**

Deputado **Enio Verri**

Deputado **Rasca Rodrigues**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 281

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a presente emenda à Proposta a fim de adequá-la à Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como à Lei Complementar Estadual nº 176, de 14 de julho de 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 619/2012
(Autoria do Deputado Antonio Anibelli Neto)

Reconhecimento da Rota das Cachoeiras de União da Vitória como elemento do Patrimônio Turístico e Histórico do Estado do Paraná.

Art. 1º Reconhece a Rota das Cachoeiras de União da Vitória como elemento do Patrimônio Turístico Histórico do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, integram a Rota das Cachoeiras de União da Vitória mais de cem cachoeiras localizadas no Município de União da Vitória, ao longo do Rio Iguaçu e seus afluentes.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal delimitará e indicará os pontos de visitação da Rota das Cachoeiras de União da Vitória, podendo para tanto contar com o auxílio do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Será instalado um portal com a inscrição "Rota das Cachoeiras de União da Vitória", para identificação do local, e um posto para oferecer informações acerca das cachoeiras e agendar roteiros e passeios ligados à natureza.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2014.

Alexandre Curi
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 365/2014
(Autoria do Deputado Ney Leprevost)

Denominação de intersecção das Rodovias BR-277 e PR-804-km 29 no Município de Morretes.

Art. 1º Denomina Dom Moacyr José Vitti a intersecção das Rodovias BR-277 e PR-804-km 29, no Município de Morretes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2014.

Alexandre Curi
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2014
(Autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, nos termos do inciso XXX do art. 54 da Constituição Estadual, a alienar a Célia Regina Canhetti Postigo e Delma Canhetti Postigo, os Lotes abaixo relacionados, todos partes da Gleba Ribeirão do Tigre, do imóvel denominado Colônia Paranavaí, com área total de 246,50 ha, localizados no Município de Marilena, Comarca de Nova Londrina, nos termos da Mensagem nº 47, de 4 de junho de 2014, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de junho de 2014, na forma de Anexo I:

- Lote nº 195 – área de 22,70 hectares;
- Lote nº 196 – área de 22,70 hectares;
- Lote nº 261 – área de 22,70 hectares;
- Lote nº 262 – área de 22,70 hectares;
- Lote nº 280 – área de 12,63 hectares;
- Lote nº 281 – área de 12,63 hectares;
- Lote nº 282 – área de 12,63 hectares;
- Lote nº 283 – área de 12,63 hectares;
- Lote nº 284 – área de 12,63 hectares;
- Lote nº 285 – área de 12,63 hectares;
- Lote nº 286-A – área de 2,42 hectares;
- Lote nº 308-B – área de 2,80 hectares;
- Lote nº 309 – área de 10,58 hectares;
- Lote nº 310 – área de 13,60 hectares;
- Lote nº 311 – área de 12,63 hectares;
- Lote nº 312 – área de 12,63 hectares;
- Lote nº 313 – área de 12,63 hectares; e
- Lote nº 314 – área de 12,63 hectares.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator Dep. Pastor Gabon

Dep. Prof. Lemos

Dep. Pedro Lupion

Dep. Cantora Mara Lima

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2014
(Autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, nos termos do inciso XXX do art. 54 da Constituição Estadual, a alienar a Hércules William Marques Ferreira, o Lote nº 3, parte das Glebas 8 e 9, do imóvel denominado Colônia São Jerônimo, com área de 337,0298 ha, localizado no Município de Sapopema, e os Lotes nºs 10 e 19, da mesma Gleba, respectivamente com áreas de 20,4651 ha e de 0,4836 ha, localizados no Município de São Jerônimo da Serra, nos termos da Mensagem nº 44, de 4 de junho de 2014, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de junho de 2014, na forma de Anexo I.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Decreto Legislativo nº 7/2014

(Autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, nos termos do inciso XXX do art. 54 da Constituição Estadual, a alienar a Alfredo Costa Alves e Alexandre Alves de Mello, o Lote nº 8, parte das Glebas 8 e 9, do imóvel denominado Colônia São Jerônimo, com área de 284,3474 ha, localizado no Município de Sapopema, e os Lotes nºs 13, 14, 15 e 16, da mesma Gleba, respectivamente com áreas de 27,4381 ha, de 0,644 ha e de 0,3540 ha, localizados no Município de São Jerônimo da Serra, nos termos da Mensagem nº 46, de 4 de junho de 2014, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de junho de 2014, na forma de Anexo I.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Decreto Legislativo nº 9/2014

(Autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, nos termos do inciso XXX do art. 54 da Constituição Estadual, a alienar a Cláudio Trombini Pitelli, o Lote nº 04, parte das Glebas 08 e 09, do imóvel denominado Colônia São Jerônimo, com área de 223,7538 ha, localizado no Município de Sapopema, Comarca de Curiúva, nos termos da Mensagem nº 39, de 4 de junho de 2014, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de junho de 2014, na forma de Anexo I.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator PASTOR EDSON

Dep. Cantora Mara Lima

Dep. Prof. Lemos

Dep. Pedro Lupion

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 26 NOV. 2012
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 593 DE 2012

SÚMULA: Institui a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais no Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais no Estado do Paraná, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 04 de Outubro (Dia Internacional do Animal).

Art. 2º A Comemoração instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 3º - Durante a referida semana, o Estado, através dos Poderes Executivo e Legislativo, promoverá eventos, palestras, campanhas e aulas, com objetivo de gerar reflexão, agilização, comemoração e conscientização acerca dos direitos dos animais.

Parágrafo único. Caso haja interesse, o Estado poderá fazer parceria com a iniciativa privada para promover tais comemorações.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

ANTONIO ANIBELLI NETO
Deputado Estadual

15:08 26/11/2012 007580 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo instituir a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais no Estado do Paraná, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 04 de Outubro – Dia Internacional do Animal.

A proteção aos animais encontra fundamento jurídico na Constituição Federal em seu artigo 225 parágrafo 1º, inciso VII, o qual reza que incumbe o Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade."

O objetivo prioritário do presente projeto é propiciar maior consciência acerca do assunto. Ensinar e conscientizar a população paranaense a respeitar outras formas de vida, alertando sobre Leis que consideram crime os atos de crueldade e maus tratos cometidos contra os animais domésticos, domesticados ou não, contribui para a formação de uma população mais atuante, consciente, responsável e solidária. Devemos retratar a triste realidade animal dentro do país, as formas de maus tratos e crueldades cometidas contra esses seres vivos, como forma de difundir o tema dentro da sociedade.

O direito dos animais vem ganhando cada vez mais espaço no Brasil e no mundo e essa luta não poderá ser cessada até que todos os seres vivos tenham sua dignidade respeitada, dispondo do direito de viver livre de maus-tratos e de sofrimentos. Não há fundamento para que os animais sejam submetidos a situações degradantes e desumanas, seja em nome de um falso controle de população, em nome da ciência, de questões alimentícias ou de qualquer outra coisa. É preciso que sejam tomadas atitudes urgentes no sentido de proteger aqueles que não podem se defender sozinhos.

O projeto pretende, por meio de instrumento legal, proteger os direitos dos animais, bem como conscientizar a população acerca destes direitos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

DIRETORIA LEGISLATIVA
6

PARECER AO PROJETO DE LEI 593/2012

Projeto de Lei nº. 593/2012

Autora: Deputado Estadual Anibelli Neto

Súmula: Institui a "Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais", no Estado do Paraná e dá outras providências.

EMENTA: INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, ART. 65 DA CF ESTADUAL E ART. 124 DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. ARTIGO 225, § 1º, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 270, § 1º, XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR 95/98 QUE DISPOE SOBRE TECNICA LEGISLATIVA. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

Concedido vista
Em 05 / 03 / 2013
CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 7

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Anibelli Neto, tem por objetivo instituir a "Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais" no Estado do Paraná, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33-A, inciso I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.** (grifo nosso)

DIRETORIA LEGISLATIVA

Corroborando com tal entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)**

Destarte, o artigo 124 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná dispõe que a iniciativa dos projetos de lei caberá a qualquer membro da Assembléia:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. (grifo nosso)**
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 9

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** dispõe, em seu artigo 225, § 1º, VII, que *incube ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica*, senão vejamos:

> **Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.**
>
> **§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**
>
> **VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Na mesma esteira, estabelece a **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, em seu artigo 270, § 1º, XIV, que *cabe ao poder público proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção*, senão vejamos:

> **Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado,**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 10

aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

XIV - proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade;

Por fim, considerando-se que a matéria abarcada não se enquadra no rol de competência privativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo Estadual, não há que se falar em vício de iniciativa. Por conseguinte, vislumbra-se que o projeto de lei está em consonância aos ditames constitucionais.

Quanto à técnica legislativa utilizada na ora preposição, não há óbice pela Lei Complementar 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, ~~26~~ de março de fevereiro de 2013.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
Relator

APROVADO
Unanimidade 06/03/13

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
LIDERANÇA DO GOVERNO

Emenda de Plenário nº 01
DAP 19 MAR 2013
Visto

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 14

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 593/2012

Em conformidade com a previsão contida no art. 137 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentamos a presente emenda modificativa ao Projeto de Lei 593/12, de autoria do Deputado Antonio Anibelli Neto, que tem por objetivo instituir a semana de conscientização e proteção dos direitos dos animais, alterando a redação do art. 3º, o qual passa a contar com a seguinte redação:

Art. 3º. Durante a referida semana, o Poder Legislativo promoverá eventos, palestras, campanhas e aulas, com objetivo de gerar reflexão, agilização, comemoração e conscientização acerca dos direitos dos animais.

Parágrafo único. Caso haja interesse, o Poder Legislativo poderá fazer parceria com a iniciativa privada para promover tais comemorações.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

TADEU
TERÍLIO
ROSE
LIMA

Deputado ADEMAR TRAIANO
Líder do Governo

JUSTIFICATIVA:

Tal emenda visa sanear o projeto quanto a manifesta inconstitucionalidade em seu artigo 3º ao imputar ao Poder Executivo a execução de política pública através de palestras, campanhas e aulas, infringindo assim o disposto no art. 66, IV e 87, III da Constituição Estadual.

15:41 19/03/2013 002164 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 161

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 593/12

Projeto de Lei nº 593/12

Emenda apresentada em Plenário

Súmula: Institui a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais no Estado do Paraná e dá outras providências.

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 137, 138 E 141 DO REGIMENTO INTERNO ALEP. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA SUBEMENDA.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Anibelli Neto, visa instituir a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais no Estado do Paraná.

Ocorre que, em segunda discussão na Sessão Plenária, em data de 19 de março de 2013, o ora projeto recebeu Emenda Modificativa de Plenário. Por esta razão é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 174

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

> **Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
> **I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**
> **II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, §3º deste Regimento.** (grifo nosso)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 184

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 141 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 137, §4°, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, classificando-se como modificativa aquela proposição que altera outra mas não descaracteriza sua essência.

> **Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.**
>
> **§ 4° Emenda modificativa é a proposição que altera outra, mas não descaracteriza sua essência.** (grifo nosso).

Desta forma, verifica-se que as emendas ora em tela estão perfeitamente coerente com os ditames constitucionais não encontrando nenhum empecilho para prosperar.

Contudo, com o propósito de não fulminar a essência do projeto em análise, mesmo após receber emenda de plenário, sugere-se por esta Comissão, com fulcro no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que o mesmo seja emendado na forma da "*subemenda*", para que tanto os conteúdos, quanto a forma, expressem a vontade do legislador, impedindo quaisquer distorções. Senão vejamos:

> **Art. 138 A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 197

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de análise prévia, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, , opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma da **subemenda** em anexo.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE SÉRGIO TURIVI

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Comissão de Constituição e Justiça

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 20

SUBEMENDA AO ~~PROJETO~~ EMENDA DE PLENÁRIO Nº 593/2012

De acordo com o que determina os artigos 137, 138 e 141, II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, modifica-se a redação do artigo 3º da emenda de plenário, passando o mesmo a contar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

Art. 2º [...]

Art. 3º *- Durante a referida semana, o Estado promoverá eventos, palestras, campanhas e aulas, com objetivo de gerar reflexão, agilização, comemoração e conscientização acerca dos direitos dos animais.*

Parágrafo único: *Caso haja interesse, o Estado poderá fazer parceria com a iniciativa privada para promover tais comemorações.*

Art. 4º [...]

Sala das Comissões, 20 de maio de 2014.

DEPUTADO ~~NELSON JUSTUS~~ Tercílio Turini
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
20/05/14

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02

Projeto de Lei Nº 398/14

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 SET. 2014
1º Secretário

Dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro no Estado do Paraná.

Art. 1º - Compete a Junta Comercial do Paraná a matrícula dos leiloeiros públicos oficiais, bem como a fiscalização da atividade, prévia e posterior aos leilões, nos termos da legislação federal, das normas contidas no presente decreto, bem como nos termos das normas editadas pela Junta Comercial.

Parágrafo Único – O leiloeiro poderá explorar a atividade por si individualmente ou por firma individual (CNAE 8299-7/04)

Art. 2º - Os órgãos, diretos ou indiretos da Administração Pública do Estado do Paraná, da União, das Prefeituras Municipais, caso não tenham realizado procedimento licitatório para escolha de leiloeiro, poderão solicitar ao sorteio organizado pela Junta Comercial do Paraná mediante sistema randômico (aleatório) para a designação de leiloeiro oficial devidamente habilitado, conforme relação criteriosamente controlada e fiscalizada pela JUCEPAR mediante sistema sob responsabilidade desta autarquia.

§ 1º - Todos os leilões realizados no interesse do Estado do Paraná, seja por seus órgãos, autarquias, empresas públicas, parceria público-privada, sociedade de economia mista, execuções fiscais, deverá o leiloeiro possuir depósito bancário em instituição financeira de no mínimo dois mil salários mínimos do Estado do Paraná para que seja nomeado ou incluído em sorteio randômico para realização do ato, com no mínimo 90 dias a vencer, sendo certo que não se admitirá fiança bancária ou aval de terceiro.

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 02-SET-2014 14:35 0004459 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 037

§ 2º. Caso desejado pelas Varas do Poder Judiciário, em situações que não tenha sido nomeado o leiloeiro pelos exequentes, ou que o juízo não realize a nomeação de profissional de sua confiança, o mesmo sistema de sorteio disposto no *caput* deste artigo poderá ser utilizado em favor do Poder Judiciário para sorteio do leiloeiro a ser designado para prática do ato.

Art. 3º - Aos leiloeiros públicos oficiais, ou de suas firmas individuais, é obrigatória a emissão da nota de venda em leilão na modalidade eletrônica para toda arrematação, inclusive para bens imóveis, obras de arte, de comitentes pessoas físicas ou de bens intangíveis, no prazo de 10 dias,. No caso de leilões judiciais, a obrigação acessória será exigida somente com o trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o leilão, independente do recolhimento do preço ou do recebimento da comissão.

§ 1º - A nota de venda em leilão eletrônica discriminará o valor da comissão do leiloeiro ou da firma individual, de no mínimo 5% sobre o valor da arrematação (ou aquela arbitrada pelo juiz), paga pelo arrematante; assim como a taxa de leilão, cobrada exclusivamente do comitente vendedor, além de relação dos bens arrematados, com os respectivos valores de arrematação, identificando os arrematantes se pessoa física (nome, RG , CPF, endereço e telefone, e-mail), ou pessoa jurídica (Razão social, endereço, inscrição estadual ou municipal, CNPJ, telefone, e-mail, e dados do representante legal ou procurador), comitente vendedor (número dos autos e do juízo em caso de leilão judicial).

§ 2º - A nota de venda em leilão eletrônica a ser emitida, embora deva destacar o ICMS, será de prestação de serviços de comissão de leiloeiro.

Art. 4º - Conforme previsto em legislação federal, caberá ao leiloeiro prestar caução. Nos termos do art. 28, § 2º, da Instrução Normativa nº 17, do DREI, define-se que a caução dos leiloeiros deverá ser obrigatoriamente em dinheiro, no valor equivalente a 100 (cem) vezes ao maior salário mínimo vigente no Estado do Paraná, cujo montante deverá ser depositado em conta-poupança vinculada a JUCEPAR, devendo ser

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 04

atualizado em caso de majoração do valor exigido, conforme atualizações do salário mínimo realizadas pelo governo estadual.

§ 1º - A caução deverá ser prévia à nomeação, compondo documentos para pedido de matrícula, e em caso de indeferimento do pedido, cujo prazo máximo é de 60 dias, poderá ser levantada pelo requerente.

§ 2º - O valor da caução dos leiloeiro já matriculados deverá ser complementado em seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

Art. 5º - São obrigações dos Leiloeiros, sob pena de suspensão até regularização:

I – Anualmente submeter a registro e autenticação, pagando as taxas impostas pela Junta Comercial, os seguintes livros mercantis ou de fiscalização digitados, sob pena de suspensão da matrícula, ficando o leiloeiro, até a regularização, impedido de exercer a atividade:

a) diário de entrada;
b) diário de saída;
c) contas correntes;
d) protocolo;
e) diário de leilões;
f) livro-talão, composta de notas fiscais de venda

II – Antes da realização de todo e qualquer leilão, inclusive os judiciais, informar data, local e hora de início e encerramento, com a relação de todos os bens (móveis e imóveis) a serem ofertados possibilitando a fiscalização, por protocolo eletrônico na JUCEPAR, num prazo não inferior a 2 dias.

III – Após a realização do leilão, no prazo máximo de 10 dias, informar à junta comercial, através da transmissão eletrônica:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls: 051

a) Lotes ofertados, vendidos e retirados de leilão, de venda direta, em caráter condicional, e os leilões judiciais em que incidiram embargos à arrematação.

b) Prova de ofício às Secretaria da Receita Federal, Estadual ou Distrital, e Municipal, de todos os bens vendidos. Mesmo que não homologadas ou em caráter condicional, inclusive judiciais, independente de terem sido realizados por ordem da Justiça Estadual, Federal ou do Trabalho.

§ 1º - Deverão ser oficiadas as secretarias estaduais do Estado do Paraná e da Unidade da Federação do local em que se encontravam os bens móveis.

§ 2º - Deverá ser oficiada a secretaria municipal da localização dos bens imóveis.

§ 3º - Deverá ser oficiada a Secretaria de Segurança Pública no caso de venda de veículos.

Art. 6º - Toda reclamação de licitante deverá ser formalizada diretamente ao leiloeiro publico oficial no prazo máximo de 10 dias após a realização do respectivo leilão, tendo o leiloeiro o prazo de 10 dias para responder, contados da data do protocolo da reclamação, prazo esse que fica suspenso caso suscite dúvida, noticiando ao reclamante tal procedimento vinculado.

Parágrafo Único. Compete a Junta Comercial do Paraná a apreciação da Suscitação de Dúvida protocolizada por leiloeiro publico oficial para deliberação em plenário de vogais.

Art. 7° - Todos os leilões realizados por leiloeiro público oficial, serão precedidos de edital, e em se tratando de comitentes os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado do Paraná, que conterá, obrigatoriamente:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 06

I - a autorização competente e a descrição dos bens, com as suas características, devendo, em caso de bens imóveis, conter metragens e confrontantes, de acordo com os dados disponíveis;

II - o valor dos bens, constante do laudo de avaliação prévia;

III - o local, o dia e a hora em que se realizará;

IV - a menção da inexistência ou existência de ônus que recaiam sobre os bens e, se for o caso, a circunstância de se encontrar o imóvel na posse de terceiros, inclusive no que se refere a contratos de locação, comodato ou outros em vigor;

V - a obrigatoriedade de o arrematante se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação da posse do imóvel, e nada alegar perante ao Estado, em decorrência de eventual demora na desocupação;

VI - a ressalva de que se os bens não alcançarem lance igual ou superior à importância da avaliação, seguir-se-á novo leilão público, em dia e hora desde logo designados, no mesmo dia ou até vinte dias seguintes; admitido lance inicial, nessa hipótese, com deságio definido em edital, de no máximo 20%, assim como as condições de parcelamento e prazo máximo para quitação, ficando os bens imóveis hipotecados ao Estado do Paraná até a quitação de eventual parcelamento.

VII - a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, respeitados os percentuais previstos em normas federais;

VIII - os encargos legais e fiscais, de responsabilidade do arrematante, e, no caso de aforamento, o foro;

IX - as hipóteses de preferência;

X - as sanções cominadas ao arrematante, na hipótese de desistência ou de não complementação do valor do lance;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 07

XI - a possibilidade de revogação do lance vencedor, na hipótese de desistência da preferência exercida; e

XII - qualquer outra informação específica, julgada, em cada caso, necessária ao conhecimento dos licitantes.

§ 1° O edital será afixado no próprio imóvel, em local de fácil visualização e de fácil acesso aos interessados, devendo ser publicado, resumidamente:

§ 2° - pelo menos uma vez, no Diário Oficial, com a antecedência de, no mínimo, trinta dias antes da data do leilão público; providenciada pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná e

§ 3° - por duas vezes em jornal de ampla circulação local, preferencialmente na seção reservada aos negócios imobiliários no caso de bens imóveis, de veículos automotores e embarcações no caso de renovação de frota ou venda de veículos apreendidos, devendo a primeira publicação anteceder em, pelo menos, trinta dias a data designada para o leilão público e a segunda ocorrer em um dos três últimos dias a ele anteriores, providenciadas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná

§ 4° Considerando o valor dos bens, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná poderão repetir a publicação do edital e que o leilão seja divulgado por emissora de rádio ou qualquer outro meio que assegure a eficiente publicidade do leilão público.

XIII - O laudo de avaliação, a que se refere o inciso II deste artigo, será elaborado pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná ou, mediante convênio, por entidade ou outro órgão público ou, ainda, mediante licitação, por empresa privada especializada ou, ainda, pelo leiloeiro publico oficial mediante remuneração convencionada, tudo independente da comissão ou taxa de leilão e performance.

XIV – Compete ao Leiloeiro: receber o sinal ou o produto da alienação, mediante cheques nominativos ao Estado do Paraná no ato do leilão. Em

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 08

caso de parcelamento do valor, caberá ao arrematante pagar as parcelas diretamente ao Estado do Paraná, nos termos prevista no edital de leilão.

XV - prestar contas, até 5º dia útil seguinte ao leilão referido no inciso precedente.

Art. 8º - A atividade de leiloeiro trata de atividade de exercício pessoal do profissional habilitado perante a Junta Comercial em que estiver matriculado; portanto, resta expressamente vedada a utilização de qualquer marca comercial, inclusive logomarca, sigla ou nome fantasia para tal atividade, sendo obrigatória a denominação do leiloeiro com a utilização de seu nome e / ou sobrenomes, por extenso ou abreviadamente, inclusive em sítio de internet.

I – fica vedada a constituição de sociedades de fato entre leiloeiros, caracterizando-se pela conduta reiterada de associação, motivo para a inabilitação dos envolvidos.

II – fica vedada a matricula ou habilitação de leiloeiro com inscrição de leiloeiro ou partícipe de sociedade em Junta Comercial de outra unidade da federação.

Art. 9º - Em atendimento à disciplina do art. 5º, do Decreto 21.981/32, fixa-se o número limite de leiloeiros para o Estado do Paraná na proporção máxima de 1 (um) leiloeiro para cada 400 (quatrocentos) mil eleitores existentes no Estado do Paraná, devendo tal limitação estar vinculada aos dados divulgados pelo TRE-PR.

Art. 10 - A JUCEPAR cancelará as matrículas de leiloeiros que:

I - Requererem o cancelamento;
II - Licenciarem-se por mais de dois anos;
III - For determinado por decisão judicial;
IV - Não comprovarem a realização de pelo menos 5 (cinco) leilões anuais em diferentes datas;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

V - Não habilitarem-se no ano anterior;
VI - Não atualizarem a caução em dinheiro, ou não comprovem a renovação da fiança bancária ou seguro-garantia, não admitindo-se interstício para renovação;
VII - Estiverem matriculados como leiloeiros em outra Junta Comercial.

Art. 11 – Ficam todos os leiloeiros obrigados a disponibilizarem sítio eletrônico na internet em nome próprio com transmissão em tempo real dos leilões (para as modalidades on-line e concomitante presencial/on-line), requisito essencial para novas matrículas.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2014.

NELSON JUSTUS
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 10

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de normatização das atividades dos leiloeiros públicos oficiais matriculados na Junta Comercial do Paraná, e a consequente garantia ao erário público dos bens públicos confiados a venda, em CONSONANCIA com a legislação federal e atos normativos do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio, Convênio ICMS nº 8/05, publicado no DOU de 05/04/2005, e RICMS-PR, e de disciplinar, uniformizar e modernizar os procedimentos da Junta Comercial do Paraná, em relação à concessão e cancelamento da matrícula dos leiloeiros públicos oficiais, bem como a fiscalização de suas atividades; Considerando a necessidade de adequar o número de leiloeiros a capacidade de fiscalização do órgão competente.

Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 398/2014, de autoria do DEPUTADO NELSON JUSTUS, que "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DE LEILOEIRO NO ESTADO DO PARANÁ".

RELATOR: **DEPUTADO PEDRO LUPION**

PROJETO DE LEI QUE VISA REGULAMENTAR O EXERCÍCIO DE LEILOEIRO NO ESTADO DO PARANÁ. DIREITO TRIBUTÁRIO E JUNTAS COMERCIAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE COM A UNIÃO. 1. Legitimidade do proponente nos termos do artigo 65 da Constituição Estadual. 2.Nos termos do artigo 24, inciso I e III da Constituição Federal, e no artigo 13, inciso I e III da Constituição Estadual, a matéria versada no Projeto de Lei é de competência concorrente entre a União e os Estados. 3. Adequação do ordenamento jurídico estadual em relação a Lei Complementar nº 147/2014. ***4. Parecer pela aprovação.***

I. Relatório.

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 398/2014, de autoria do Deputado Estadual Nelson Justus que dispões sobre o exercício do Ofício de Leiloeiro no Estado do Paraná, com o objetivo de adequar a atuação desses profissionais, bem como o ordenamento jurídico estadual, à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Uma vez lido em expediente, nos termos regimentais o PL veio a esta Comissão de Constituição e Justiça sendo designado o Deputado que orá subscreve como relator da matéria.

É O RELATÓRIO.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): (41) 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 139

II. Fundamentação e Voto

Nos termos do art. 33-A[1], do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP), cabe à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre a a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural.

Em relação a iniciativa do presente PL, de se destacar que o artigo 65[2] da CE atribui aos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a iniciativa de Leis. No mesmo sentido dispõe o artigo 124[3] do RIALEP.

Quanto a matéria ora ventilada, qual seja direito tributário e juntas comerciais, é concorrente entre a União e os Estados nos termos do artigo 24, incisos I e III da Constituição Federal, senão vejamos:

> Art. 24 Compete à União, aos Estado e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> I- direito tributário, financeiro, penitenciário. econômico e urbanístico;
> [...]
> III - juntas comercias; [...]

No mesmo sentido dispõe o artigo 13, incisos I e III da Constituição Estadual.

Desta forma, não há qualquer vício formal de constitucionalidade na proposição em apreço.

Em relação a constitucionalidade material, é necessário consignar o advento da Lei Complementar Federal versando sobre o oficio de Leiloeiro e sua tributação na forma do Simples Nacional, conforme o artigo 18, §5º-I, inciso VIII, senão vejamos:

---

[1] *Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:*
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

[2] *Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[3] Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.
Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 141

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.

[...]

§ 5o-I. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar:

[...]

VIII - perícia, leilão e avaliação;

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ante o exposto, evidencia-se que o PL se encontra formalmente e materialmente constitucional, inclusive adequando o ordenamento jurídico estadual em relação a matéria.

É O VOTO.

III. Conclusão.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 398/2014,** de autoria do Deputado Estadual Nelson Justus, considerando a sua constitucionalidade formal e material.

VOTO CONTRÁRIO AO PARECER
Dep. Tadeu Veneri

Sala das Comissões, _____ de setembro de 2014.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PEDRO LUPION
Deputado Estadual

VISTA EM 16/09/14
Dep. Tadeu Veneri

APROVADO

CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 167

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 398/14

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Nobre Deputado Nelson Justus, que dispõe sobre o exercício do ofício do Leiloeiro no Estado do Paraná.

Procedida à análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do Nobre Deputado Pedro Lupion, que exarou o devido parecer favorável, tendo sido Aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Legislativa enviou o Projeto de Lei em tela a esta Comissão Permanente de Finanças, para análise, o que passará a fazer.

Procedida a análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações determinadas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que a medida proposta objetiva adequar a atuação dos profissionais.

Vale observar que o art. 65 da Constituição Estadual, garante a iniciativa de matérias como a presente aos integrantes da Assembleia Legislativa.

De igual modo a Constituição Federal em seu art. 24, incisos I e II, trata da competência da União, Estados e Distrito legislar concorrentemente sobre o tema proposto. Nesse sentido trata o artigo 13, incisos I e III do mesmo Diploma Legal.

A proposta em epígrafe não fere a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

CONCLUSÃO

Sendo assim, nada encontramos que possa obstar a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa Legislativa, manifestando assim, o devido parecer FAVORÁVEL.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13/10/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO ELIO RUSCH
RELATOR

Dep. Bohrer

Dep. Wilson

Dep. Erro

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 194

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 398/2014

Autor: Deputado Nelson Justus.

Relator: Deputado Caíto Quintana.

Súmula: Dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro no Estado do Paraná.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 398/2014, de autoria do Deputado Nelson Justus, dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro no Estado do Paraná.

Em observação ao art. 33-M do Regimento Interno da Assembleia Legislativa compete a esta Comissão de Indústria e Comércio manifestar-se em relação Projeto de Lei em tela.

Em relação à tramitação do PL nesta casa legislativa, uma vez lido em expediente e autuado foi encaminhada para Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças, nos termos regimentais, comissões essas que exararam pareceres favoráveis.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 204

FUNDAMENTAÇÃO

Este projeto tem como objetivo instituir o exercício do oficio de leiloeiro no Estado do Paraná.

O tema é abordado, inicialmente, a partir da perspectiva de desordem normativa brasileira e de seu falho processo de produção de normas, tudo comprovado pelo fato de um Departamento de Estado produzir uma norma dissonante com a Constituição Federal e Lei Ordinária Federal (Código Civil).

A multiplicidade de domicílio é uma garantia fundamental no direito brasileiro, devendo, portanto, Revista Acadêmica, vol.83, 2011abranger os leiloeiros públicos oficiais, para a garantia de sua liberdade de ofício.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 21

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Indústria e Comércio opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 398/2014, de autoria do Deputado Nelson Justus.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2014.

Deputado André Bueno
Presidente

Deputado Jonas Guimarães
RELATOR

Deputado Caíto Quintana
Relator

Deputado Dulio Genari

Deputado Nelson Garcia

Deputado Toninho Wandscheer

Wilson Quintero

Emenda de Plenário nº 01
DAP 04 NOV. 2014
Visto Claudia

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 398/2014

DAP 24

Nos termos do § 2º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se o presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 398/2014:

"Disposição sobre o exercício do ofício de leiloeiro no Estado do Paraná.

Art. 1º Compete à Junta Comercial do Paraná - Jucepar a matrícula dos leiloeiros públicos oficiais, bem como a fiscalização da atividade, prévia e posterior aos leilões, nos termos da legislação federal, das normas contidas na presente Lei, bem como nos termos das normas editadas pela Jucepar.

Parágrafo único. O leiloeiro poderá explorar a atividade por si individualmente ou por firma individual, conforme CNAE 8299-7/04.

Art. 2º Os órgãos diretos ou indiretos da Administração Pública do Estado do Paraná, da União, das Prefeituras Municipais, caso não tenham realizado procedimento licitatório para escolha de leiloeiro, poderão solicitar sorteio organizado pela Jucepar mediante sistema randômico (aleatório) para a designação de leiloeiro oficial devidamente habilitado, conforme relação criteriosamente controlada e fiscalizada pela Jucepar mediante sistema sob responsabilidade desta autarquia.

§ 1º Em todos os leilões realizados no interesse do Estado do Paraná, seja por seus órgãos, autarquias, empresas públicas, parcerias público-privadas, sociedades de economia mista, execuções fiscais, o leiloeiro deverá possuir depósito bancário, em instituição financeira, no valor de dois por cento sobre o valor do lote, para que seja nomeado ou incluído em sorteio randômico para realização do ato, com no mínimo noventa dias a vencer, sendo certo que não se admitirá fiança bancária ou aval de terceiro.

005298 DAP 04/11/2014

DAP
Fls. 25

§ 2º Caso desejado pelas Varas do Poder Judiciário, em situações que não tenha sido nomeado o leiloeiro pelos exequentes, ou que o juízo não realize a nomeação de profissional de sua confiança, o mesmo sistema de sorteio disposto no *caput* deste artigo poderá ser utilizado em favor do Poder Judiciário para sorteio do leiloeiro a ser designado para prática do ato.

Art. 3º Aos leiloeiros públicos oficiais, ou de suas firmas individuais, é obrigatória a emissão da nota de venda em leilão na modalidade eletrônica para toda arrematação, inclusive para bens imóveis, obras de arte, de comitentes pessoas físicas ou de bens intangíveis, no prazo de dez dias.

§ 1º No caso de leilões judiciais, a obrigação acessória será exigida somente com o trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o leilão, independente do recolhimento do preço ou do recebimento da comissão.

§ 2º A nota de venda em leilão eletrônico discriminará o valor da comissão do leiloeiro ou da firma individual, de no mínimo 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (ou aquela arbitrada pelo juiz), paga pelo arrematante, assim como a taxa de leilão, cobrada exclusivamente do comitente vendedor, além de relação dos bens arrematados, com os respectivos valores de arrematação, identificando os arrematantes se pessoa física (nome, RG, CPF, endereço, telefone e e-mail), ou pessoa jurídica (razão social, endereço, inscrição estadual ou municipal, CNPJ, telefone, e-mail e dados do representante legal ou procurador) e comitente vendedor (número dos autos e do juízo em caso de leilão judicial).

§ 3º A nota de venda em leilão eletrônico a ser emitida, embora deva destacar o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, será de prestação de serviços de comissão de leiloeiro.

Art. 4º Conforme previsto em legislação federal, caberá ao leiloeiro prestar caução.

§ 1º Nos termos do § 2º do art. 28 da Instrução Normativa nº 17 do Departamento DREI, define-se que a caução dos leiloeiros deverá ser obrigatoriamente em

DAP
Fls. 26

dinheiro, no valor equivalente a cem vezes ao maior salário mínimo vigente no Estado do Paraná, cujo montante deverá ser depositado em conta-poupança vinculada à Jucepar, devendo ser atualizado em caso de majoração do valor exigido, conforme atualizações do salário mínimo realizadas pelo Governo Estadual.

§ 2º A caução deverá ser prévia à nomeação, compondo documentos para pedido de matrícula, e em caso de indeferimento do pedido, cujo prazo máximo é de sessenta dias, poderá ser levantada pelo requerente.

§ 3º O valor da caução dos leiloeiros já matriculados deverá ser complementado em seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

Art. 5º São obrigações dos leiloeiros, sob pena de suspensão da matrícula, ficando o profissional, até a regularização, impedido de exercer a atividade:

I – anualmente submeter a registro e autenticação, pagando as taxas impostas pela Jucepar, os seguintes livros mercantis ou de fiscalização digitados:

a) diário de entrada;

b) diário de saída;

c) contas correntes;

d) protocolo;

e) diário de leilões;

f) livro-talão, composto de notas fiscais de venda;

II – antes da realização de todo e qualquer leilão, inclusive os judiciais, informar data, local e hora de início e encerramento, com a relação de

DNA Fls. 27

todos os bens (móveis imóveis) a serem ofertados possibilitando à fiscalização, por protocolo eletrônico na Jucepar, num prazo não inferior a dois dias;

III – após a realização do leilão, no prazo máximo de dez dias, informar à Jucepar, através da transmissão eletrônica:

a) lotes ofertados, vendidos e retirados de leilão, de venda direta, em caráter condicional, e os leilões judiciais em que incidiram embargos à arrematação;

b) prova de ofício às Secretarias da Receita Federal, Estadual ou Distrital, e Municipal, de todos os bens vendidos, mesmo que não homologadas ou em caráter condicional, inclusive judiciais, independente de terem sido realizados por ordem da Justiça Estadual, Federal ou do Trabalho.

§ 1º Deverão ser oficiadas as Secretarias Estaduais e as da Unidade da Federação do local em que se encontravam os bens móveis.

§ 2º Deverá ser oficiada a Secretaria Municipal da localização dos bens imóveis.

§ 3º Deverá ser oficiada a Secretaria de Segurança Pública no caso de venda de veículos.

Art. 6º Toda reclamação de licitante deverá ser formalizada diretamente ao leiloeiro público oficial no prazo máximo de dez dias após a realização do respectivo leilão, tendo o leiloeiro o prazo de dez dias para responder, contados da data do protocolo da reclamação, prazo esse que fica suspenso caso suscite dúvida, noticiando ao reclamante tal procedimento vinculado.

Parágrafo único. Compete à Jucepar a apreciação da Suscitação de Dúvida protocolizada por leiloeiro público oficial para deliberação em plenário de vogais.

Art. 7º Todos os leilões realizados por leiloeiro público oficial serão precedidos de edita.

DAP
Fls. 28

§ 1º - Em se tratando de comitentes, os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado do Paraná, o edital deverá conter obrigatoriamente:

I – a autorização competente e a descrição dos bens, com as suas características, devendo, em caso de bens imóveis, conter metragens e confrontantes, de acordo com ao dados disponíveis;

II – o valor dos bens, constantes do laudo de avaliação prévia;

III – o local, o dia e a hora em que se realizará;

IV – a menção da inexistência ou existência de ônus que recaiam sobre os bens e, se for o caso, a circunstância de se encontrar o imóvel na posse de terceiros, inclusive no que se refere a contratos de locação, comodato ou outros em vigor;

V – a obrigatoriedade de o arrematante se responsabilizar integralmente pela reivindicação da posse do imóvel e nada alegar perante o Estado em decorrência de eventual demora na desocupação;

VI – a ressalva de que se os bens não alcançarem lance igual ou superior à importância da avaliação, seguir-se-á novo leilão público, em dia e hora desde logo designados, no prazo máximo de sessenta dias, admitido lance inicial, nessa hipótese, com deságio definido em edital, de no máximo 20% (vinte por cento), assim como as condições de parcelamento e prazo máximo para quitação, ficando os bens imóveis hipotecados ao Estado do Paraná até a quitação de eventual parcelamento.

VII – a comissão de leiloeiro a ser paga pelo arrematante, respeitados os percentuais previstos em normas federais;

VIII – os encargos legais e fiscais, de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;

IX – as hipóteses de preferência;

DAT
Fls. 29

X – as sanções cominadas ao arrematante, na hipótese de desistência ou de não complementação do valor do lance;

XI – a possibilidade de revogação do lance vencedor, na hipótese de desistência da preferência exercida; e

XII – qualquer outra informação específica, julgada, em cada caso, necessária ao conhecimento dos licitantes.

§ 2º O edital será afixado no próprio imóvel, em local de fácil visualização e de fácil acesso aos interessados, devendo ser publicado, resumidamente:

I - pelo menos uma vez, no Diário, com a antecedência de, no mínimo, trinta dias antes da data do leilão público, providenciada pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná; e

II - por duas vezes em jornal de ampla circulação local, preferencialmente na seção reservada aos órgãos imobiliários no caso de bens imóveis, de veículos automotores e embarcações no caso de renovação de frota ou venda de veículos apreendidos, devendo a primeira publicação anteceder em, pelo menos, trinta dias à data designada para o leilão público e a segunda ocorrer em um dos três últimos dias a ele anteriores, providenciadas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná.

§ 3º Considerando o valor dos bens, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná poderão repetir a publicação do edital e fazer a divulgação do leilão por emissora de rádio ou qualquer outro meio que assegure a sua eficiente publicidade.

§ 4º O laudo de avaliação a que se refere o inciso II do § 1º do artigo 7º, será elaborado pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná ou, mediante convênio, por entidade ou outro órgão público ou, ainda, mediante licitação por empresa privada especializada ou, ainda, pelo leiloeiro

DÁP
Fls. 30

público oficial mediante remuneração convencionada, tudo independente da comissão ou taxa de leilão e performance.

Art. 8º Compete ao leiloeiro:

I – receber o sinal ou produto da alienação, mediante cheques normativos ao Estado do Paraná no ato do leilão;

II – prestar contas, até o quinto dia útil seguinte ao leilão.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento do valor a que se refere o inciso I deste artigo, caberá ao arrematante pagar as parcelas diretamente ao Estado do Paraná, nos termos previstos no edital de leilão.

Art. 9º A atividade de leiloeiro trata de exercício pessoal do profissional habilitado perante a Junta Comercial em que estiver matriculado, portanto, resta expressamente vedada a utilização de qualquer marca comercial, inclusive logomarca, sigla ou nome fantasia para tal atividade, sendo obrigatória a denominação do leiloeiro com a utilização de seu nome e/ou sobrenome, por extenso ou abreviadamente, inclusive em sítio de internet.

§ 1º É vedada a constituição de sociedades de fato entre leiloeiros, caracterizando-se pela conduta reiterada de associação, motivo para a inabilitação dos envolvidos.

§ 2º É vedada a matrícula ou habilitação de leiloeiro com inscrição de leiloeiro ou partícipe de sociedade em Junta Comercial de outra unidade da federação.

Art. 10. Em atendimento à disciplina do art. 5º do Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, fixa-se o número limite de leiloeiros para o Estado do Paraná na proporção máxima de um leiloeiro para cada quatrocentos mil eleitores existentes no Estado do Paraná, devendo tal limitação estar vinculada aos dados divulgados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR.

dados divulgados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR.

Art. 11. A Jucepar cancelará as matrículas de leiloeiros que:

I – requererem o cadastramento;

II – licenciarem-se por mais de dois anos;

III – não comprovarem a realização de pelo menos cinco leilões anuais em diferentes datas.

IV – não se habilitarem no ano anterior;

V – não atualizarem a caução em dinheiro ou não comprovarem a renovação da fiança bancária ou seguro-garantia, não sendo admitido interstício para renovação;

VI – estiverem matriculados como leiloeiros em outra Junta Comercial.

Parágrafo único. Além das possibilidades constantes nos incisos deste artigo, a Jucepar cancelará matrículas quando for determinado por decisão judicial;

Art. 12. Obriga todos os leiloeiros a disponibilizarem sítio eletrônico na internet em nome próprio com transmissão em tempo real dos leilões para as modalidades on-line e concomitante presencial/on-line, requisito essencial para novas matrículas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de novembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

DAP
Fls. 32

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a presente emenda ao Projeto a fim de se estender o prazo para novo leilão e adequá-lo à Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 357

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Deputa Estadua Nelson Justus

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 18 NOV. 2014
1° Secretário

REQUERIMENTO

Regime de Urgência para tramitação e votação do Projeto de Lei nº 398/14

Senhor Presidente,

O Deputado abaixo assinado requer, após ouvido o soberano Plenário, REGIME DE URGÊNCIA para tramitação e votação do Projeto de Lei nº 398/2014, de autoria deste Deputado, que dispõe sobre o exercício do ofício do leiloeiro.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2014.

NELSON JUSTUS
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 10-NOV-2014 14:56 0053356 1/1

Anote-se e encaminhe-se 1
Para Providências
DL, 20/11/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 38

PARECER A EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 398/2014

Projeto de Lei nº 398/2014
Emenda Substitutiva Geral de Plenario

Súmula: Dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro no Estado do Paraná.

EMENTA: EMENDA SUBSTITUVA GERAL DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 137, §2º e 5§, E ART. 141, I, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL DE PLENÁRIO NA FORMA DA SUBEMENDA SUPRESSIVA E DUAS SUBEMENDAS MODIFICATIVAS.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Nelson Justus, tem por finalidade dispor sobre o exercício do ofício de leiloeiro no Estado do Paraná.

Ocorre que, em data de 05 de novembro de 2014, durante a Sessão Plenária, o presente projeto de lei recebeu Emenda -

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 39

Substitutivo Geral. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise inicial de verificação quanto à legalidade e constitucionalidade das Emendas de Plenário, com a devida verificação de legitimidade e técnica legislativa, conforme tutela o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

No que tange ao Substitutivo proposto, o mesmo tem a pretensão *adequá-la à Lei Complementar nº. 176, de 121 de julho de 2014*, consoante se inferem às folhas 24-32.

Nesse contexto, o Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 40

Nesse contexto, o Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

> **Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
>
> **I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados; (grifo nosso)**
>
> **II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, §3º deste Regimento.**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 141 do Regimento Interno desta Casa de Leis, tendo em vista que a emenda foi proposta durante discussão da Sessão Plenária com o apoio de cinco Deputados.

O Regimento Interno, em seu art. 137, §2º, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, classificando-se como *Substitutivo* quando abranger o seu conjunto, bem como respeitando a relação direta com a matéria da proposição principal. Senão vejamos:

> **Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.**
>
> **§ 2º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra,**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 41

> **Denomina-se substitutivo quando abrange o seu conjunto.** (grifo nosso).
>
> **§ 5º. Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

Dessa forma, verifica-se que a referida Emenda - *Substitutivo Geral* apresentado em plenário encontra-se em consonância com ditames constitucionais, haja vista haver permanência da relação direta com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo a mesma ser aprovada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estarem presentes todos os requisitos legais, constitucionais e de técnica legislativa, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO da Emenda *Substitutivo* Geral de Plenário na forma da subemenda supressiva e duas subemendas modificativas.**

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2014.

DEPUTADO [illegible]
PRESIDENTE

VOTO CONTRARIO AO PARECER

DEPUTADO PEDRO LUPION
RELATOR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 42

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 398/2014

Nos termos do § 1º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se esta subemenda para suprimir o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 389/2014, renumerando-se o parágrafo posterior.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2014.

DEP. Caito Quintana
Presidente

DEP. PEDRO LUPION
Relator

VOTO CONTRÁRIO AO PARECER

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 43

SUBEMENDA MODIFICATIVA n. 01 AO PROJETO DE LEI N.º 398/2014

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se esta subemenda para alterar o teor do § 1º, do Art. 4º do Projeto de Lei nº 398/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§ 1º Nos termos do § 2º do art. 28 da Instrução Normativa nº 17 do Departamento DREI, define-se que a caução dos leiloeiros deverá ser em **dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária**, no valor equivalente a cem vezes ao maior salário mínimo vigente no Estado do Paraná, cujo montante deverá ser depositado em conta-poupança vinculada à Jucepar, devendo ser atualizado em caso de majoração do valor exigido, conforme atualizações do salário mínimo realizadas pelo Governo Estadual.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2014.

DEP. Cauto Custódio
Presidente

DEP. PEDRO LUPION
Relator

VOTO CONTRARIO AO PARECER

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 44

SUBEMENDA MODIFICATIVA n.02 AO PROJETO DE LEI N.º 398/2014

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se esta subemenda para alterar o teor das alíneas "a" e "b" do inciso III, do art. 5º do Projeto de Lei nº 398/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

.....

III – (...)

a) lotes ofertados, vendidos e retirados de leilão, de venda direta, em caráter condicional.

b) prova de ofício às Secretarias da Receita Federal, Estadual ou Distrital, e Municipal, de todos os bens vendidos, mesmo que não homologadas ou em caráter condicional."

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2014.

DEP. Coito
Presidente

VOTO CONTRÁRIO AO PARECER

DEP. PEDRO LUPION
Relator

PROJETO DE LEI 433/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica à Associação de Pais e Amigos da Unidade Infantil Yvone Pimentel, localizado nesta Capital.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso, à Associação de Pais e Amigos da Unidade Infantil Yvone Pimentel, de área correspondente a 1.705,86 m², com edificação de 567,00 m², parte de área maior, sob Transcrição das Transmissões nº 6.841, do 5º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, localizado na Rua Sebastião Malucelli, nº 1.312, Bairro Novo Mundo, nesta Capital.

Art. 2º O imóvel em questão será destinado, exclusivamente, ao atendimento social feito pela Associação, retornando ao patrimônio do Estado caso se comprove uso distinto.

Art. 3º A presente cessão de uso terá vigência de cinco anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM

Nº099 /2014 Curitiba, 22 de outubro de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

034

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 27 OUT. 2014
1° Secretário

ASSEMBLEIA LEG. DO EST. DO PARANÁ PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO SGP

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 27/10/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso, à Associação de Pais e Amigos da Unidade Infantil Yvone Pimentel, de área correspondente a 1.705,86 m², com edificação de 567,00 m², parte de área maior, sob Transcrição das Transmissões nº 6.841, do 5º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, localizado na Rua Sebastião Malucelli, nº 1.312, Bairro Novo Mundo, nesta Capital.

A presente proposta atende plenamente ao interesse público, eis que o referido imóvel será destinado, exclusivamente, ao atendimento social feito pela Associação, retornando ao patrimônio do Estado caso se comprove uso distinto.

É importante mencionar que no texto do Anteprojeto de Lei consta dispositivo expresso no sentido de que a cessão de uso terá vigência de cinco anos.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

AJB/Prot. 10.981.695-7

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 27-OUT-2014 14:43 8050685 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 05

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 433/2014

Projeto de Lei nº 433/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 99/2014

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica à Associação de Pais e Amigos da Unidade Infantil Yvone Pimentel, localizado nessa Capital.

EMENTA: CESSÃO DE USO DE IMÓVEL À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA UNIDADE INFANTIL YVONE PIMENTEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 99/2014, visa efetuar a cessão de uso à Associação de Pais e Amigos da Unidade Infantil Yvone Pimentel, do imóvel sob Transcrissão das Transmissões nº 6.841, do 5º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, constituído pela área de 1705,00 m², de propriedade do Estado do Paraná.

VISTA EM 28/10/2014

Dep. Todus Zeni

CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 04

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 027

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

> **Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.**

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

> **Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**
> **I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**
> **(...)**

DIRETORIA LEGISLATIVA 087

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Ademais, verifica-se presente cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, conforme artigo 2º, da referida Lei.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

Relator

APROVADO
04.11.14

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 104

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 433/2014

Projeto de Lei nº 433/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 099/2014

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica à Associação de Pais e Amigos da Unidade Infantil Yvone Pimentel, localizado nesta Capital.

I – PREÂMBULO

O presente **Projeto de Lei 433/2014** de autoria do Poder Executivo, através da **Mensagem 099/2014**, autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso à Associação de Pais e Amigos da Unidade Infantil Yvone Pimentel, localizado nesta Capital. do imóvel que especifica, com área correspondente a 1.705,86 m², com edificação de 567,00 m², parte de área maior, sob Transcrição das Transmissões nº 6.841, do 5º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, localizado na Rua Sebastião Malucelli, nº 1.312, Bairro Novo Mundo, nesta Capital.

II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 433/2014**, na qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, já que o projeto objetiva beneficiar a Associação de Pais e Amigos da Unidade Infantil Yvone Pimentel, localizado nesta Capital, com a cessão de uso de um imóvel a ser utilizado especificamente para desenvolvimento das ações de atendimento social. Tal proposição em análise traz um mérito indiscutível ao permitir a ampliação dos trabalhos realizados pela associação, com a cessão de uso de um espaço em benefício único e exclusivo de todos, sem que para isso haja interrupção ou limitação de qualquer atividade já desenvolvida.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 11

Cumpre a nós destacar que *"Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral"*, nos termos do disposto no **Art. 33 F, § 7° do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Ao analisarmos o mérito da matéria em questão, destacamos a importância desta proposição. O **Projeto de Lei 433/2014** em análise nesta Comissão, no que justifica-se, apresenta um mérito indiscutível em seu peso, evidenciada pelo Poder Executivo através da Mensagem 099/2014 que vem de encontro ao interesse e a necessidade comum meramente justificada, conforme cita a Lei Estadual 15.608/07 no que diz respeito à alienação de bens da Administração Pública Estadual:

> **Art. 6° A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:**
> **I Existência de interesse público devidamente justificado; (...)**
> **(Artigos 6° e 8° da Lei Estadual n° 15.608/07)**

Lembrando que este imóvel poderá retornar ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, ficando gravado em clausula de inalienabilidade, que obriga a sua destinação de uso exclusivo para a Associação de pais e Amigos da Unidade Infantil Yvone Pimentel, obedecendo um prazo estabelecido dentro do período de cinco anos, de forma específica e devidamente justificada, implicando na revogação automática da cessão de uso deste imóvel, em caso do descumprimento da presente determinação.

III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12° da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, ainda concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com os Municípios em razão ao bem comum: *"A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal"*. **(Art. 12°, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná)**.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 12

A Carta Magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar a qualidade de vida e a busca de mecanismos que beneficiem a população. Desta forma, o **Projeto de Lei 433/2014**, no que justifica-se, evidencia de forma clara o mérito proposto ao vir de encontro ao interesse de toda a população com a ampliação de ações de cunho especificamente social. Esta proposição faz referência a um imóvel apontado exclusivamente para uma destinação de consenso e benefício comum, restando assim, grande favorecimento na composição desta matéria para que possa ser aprovada por esta Comissão.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à matéria, não vislumbra-se impedimentos no que se referem aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição trará benefícios indiscutíveis à população, merecendo total apoio desta Comissão.

Desta forma opto pelo **Parecer Favorável** ao referido **Projeto de Lei 433/2014**, em sua forma apresentada.

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.
Sala das Comissões em 10 de novembro de 2014.

FRANCISCO BÜHRER
Presidente da Comissão

TERCÍLIO TURINI
Relator

Teruo Kato

Elton Welter

Adelino Ribeiro

Jonas Guimarães

PASTOR EDSON PRACZYK

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 027

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 449/14

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 16.996, de 05 de dezembro de 2011, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóveis ao Município da Figueira.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.996, de 05 de dezembro de 2011, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóveis ao Município da Figueira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Município terá o prazo de 04 (quatro) anos para efetuar a regularização cartorial da titularidade dos imóveis doados, caso contrário os mesmos retornarão ao patrimônio do Estado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 102 /2014

Curitiba, 29 de outubro de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 03 NOV. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 03/11/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO Assembléia Leg. do Est. do Paraná SGP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva dar nova redação ao art. 4º da Lei nº 16.996, de 05 de dezembro de 2011, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóveis ao Município da Figueira

O citado dispositivo tem, atualmente, a seguinte redação:

"Art. 4º O Município terá o prazo de 02 (dois) anos para efetuar a regularização cartorial da titularidade dos imóveis doados, caso contrário o imóvel retornará ao patrimônio do Estado."

Com a nova redação ora proposta, o mencionado artigo passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Município terá o prazo de 04 (quatro) anos para efetuar a regularização cartorial da titularidade dos imóveis doados, caso contrário os mesmos retornarão ao patrimônio do Estado."

Os imóveis foram doados ao Município de Figueira para implantação da Casa Familiar Rural.

O Prefeito Municipal de Figueira, através do Ofício nº 166, de 11 de julho de 2014, esclareceu que, ao assumir a administração municipal em janeiro de 2013, desconhecia a situação dos lotes e, ainda, em contato com o Cartório do Tabelionato daquela cidade, verificou que o prazo para regularização cartorial, de acordo com a atual redação do artigo cuja nova redação é proposta no anexo Anteprojeto de Lei, expirou em 05 de dezembro próximo passado.

Através do Ofício nº 265, de 09 de outubro do corrente ano, o Prefeito Municipal/Figueira esclareceu que a "Casa Familiar Rural" encontra-se construída e em funcionamento deste outubro de 2011, oferecendo aos alunos os cursos de técnico agropecuário e qualificação em agropecuária e que, diante disso, tem a necessidade de regularização cartorial dos imóveis, uma vez que a referida instituição já está de posse dos respectivos imóveis.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.263.394-0

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 03-NOV-2014 14:43 8085192 1/1

ASSESSORIA LEGISLATIVA Pág. 04

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato Página para impressão

Lei 16996 - 05 de Dezembro de 2011 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 8603 de 5 de Dezembro de 2011

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Figueira, do imóvel que especifica, bem como revoga a Lei 16.134, de 24 de junho de 2009.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, ao Município de Figueira, dos lotes de terrenos urbanos sob nº. 01 a 13, da quadra 11, situados no loteamento denominado Residencial Vale Verde, naquele Município, pertencentes ao Estado do Paraná, matriculados sob nº. 7.808 a 7.820, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curiúva.

Art. 2º. Os imóveis de que trata o art. 1º desta Lei serão utilizados, exclusivamente, pelo Município de Figueira, para a implantação da Casa Familiar Rural, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

Art. 3º. A presente doação fica gravada com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade.

Art. 4º. O Município terá o prazo de 02 (dois) anos para efetuar a regularização cartorial da titularidade dos imóveis doados, caso contrário o imóvel retornará ao patrimônio do Estado.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 16.134, de 24 de junho de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 05 de dezembro de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Luiz Eduardo Da Veiga Sebastiani
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

AJB/Prot.7.657.941-5

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

1º topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 067

PARECER AO PROJETO DE LEI 449/2014

Projeto de Lei nº 449/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 102/2014

Súmula: Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 16.996, de 05 de dezembro de 2011, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóveis ao Município de Figueira.

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º DA LEI Nº 16.996, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011. DOAÇÃO DE IMÓVEL AO MUNICÍPIO DA FIGUEIRA. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 102/2014, visa dar nova redação ao art. 4º da Lei nº 16.996, de 05 de dezembro de 2011, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóveis ao Município de Figueira.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 074

FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 081

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

> **Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.**

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

> **Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**
> **I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

DEPUTADO PEDRO LUPION
Relator

APROVADO
04.11.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 11

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 449/2014

Projeto de Lei nº 449/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 102/2014

Súmula: Dá nova redação ao art. 4º da lei nº 16.996, de 5 de dezembro de 2011, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóveis ao Município da Figueira.

I – PREÂMBULO

O presente **Projeto de Lei 449/2014** de autoria do Poder Executivo, através da **Mensagem 102/2014**, dá nova redação ao Art. 4º da Lei 16.996, de 5 de dezembro de 2011, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóveis ao Município da Figueira, de áreas destinadas para a implantação da Casa Familiar Rural no Município.

II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 449/2014**, na qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, já que o projeto objetiva beneficiar o município da Figueira no Estado do Paraná, com a alteração de dispositivo da Lei Estadual nº 16.996 de 05 de dezembro de 2011, que autorizou o Poder Executivo a efetuar a doação de imóveis ao referido Município para implantação da Casa Familiar Rural. Tal proposição em análise se faz necessária para alteração do item que delimita o prazo para regularização cartorial do imóvel, uma vez que os imóveis já estão sendo utilizados pelo Município, com a Casa Familiar Rural. O local oferece cursos técnico agropecuário e qualificação em agropecuária à população, porém sem que a regularização das áreas tivesse sido realizada no prazo inicial especificado de 2 anos, prazo este que já encontra-se encerrado. Desta forma, referida proposição apenas altera o item específico, ampliando o prazo determinado para o período de 4 anos, o que permite que a

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 12

Prefeitura consiga regularizar os imóveis no tempo legal, dando continuidade aos trabalhos ali já implantados, sem que para isso haja interrupção ou limitação de qualquer atividade já desenvolvida. Este processo apenas facilita a utilização correta deste imóvel, já que a destinação atual da Lei não supre o tempo necessário para a regularização cartorial.

Cumpre a nós destacar que *"Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral"*, nos termos do disposto no **Art. 33 F, § 7° do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Ao analisarmos o mérito da matéria em questão, destacamos a importância desta proposição. O **Projeto de Lei 449/2014** em análise nesta Comissão, no que justifica-se, apresenta um mérito indiscutível em seu peso, evidenciada pelo Poder Executivo através da Mensagem 102/2014 a qual apenas altera o item que determina o prazo para regularização dos imóveis doados ao Município da Figueira. Neste caso, ganha um mérito indiscutível ao vir de encontro ao interesse e a necessidade comum meramente justificada, conforme cita a Lei Estadual 15.608/07 no que diz respeito à alienação de bens da Administração Pública Estadual:

> **Art. 6° A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:**
> **I Existência de interesse público devidamente justificado; (...)**
> **(Artigos 6° e 8° da Lei Estadual n° 15.608/07)**

Lembrando que este imóvel poderá retornar ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, ficando gravado em clausula de inalienabilidade, que obriga a sua destinação de uso exclusivo para a continuidade dos trabalhos implantados com a Casa Familiar Rural no Município da Figueira, de maneira especifica e devidamente justificada.

III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12° da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, ainda concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com os Municípios em razão ao bem

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 132

comum: *"A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal"*; **(Art. 12°, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná)**.

A Carta Magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar a qualidade de vida e a busca de mecanismos que beneficiem a população. Desta forma, o **Projeto de Lei 449/2014**, no que justifica-se, evidencia de forma clara o mérito proposto ao vir de encontro ao interesse de toda a população. Esta proposição faz referência a um imóvel apontado exclusivamente para uma destinação de consenso e beneficio comum, restando assim, grande favorecimento na composição desta matéria para que possa ser aprovada por esta Comissão.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à matéria, não vislumbra-se impedimentos no que se referem aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição trará benefícios indiscutíveis ao município da Figueira, merecendo total apoio desta Comissão.

Desta forma opto pelo **Parecer Favorável** ao referido **Projeto de Lei 449/2014**, em sua forma apresentada.

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.
Sala das Comissões em 10 de novembro de 2014.

Adelino Ribeiro

FRANCISCO BÜHRER
Presidente da Comissão

Jonas Guim.

Elton Welter

TERUO KATO
Relator

Tercílio Turini

PASTOR EDSON PRACZYK

OF/CTL/CC nº 355/2014. Curitiba, 20 de outubro de 2014.

VETO TOTAL
Nº 7/14

SGP

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em 21/10/2014
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 281/2014-DAP/SA, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo art. 87, inciso VII, combinado com o § 1º, do art. 71, ambos da Constituição Estadual, vetei o Projeto de Lei nº 282/2014, por considerá-lo contrário ao interesse público.

O Projeto de Lei nº 282/2014, de autoria parlamentar, objetiva dar nova redação à Lei nº 9.797, de 12 de novembro de 1991, que declarou de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Físicos – A.P.A.D.A., com sede e foro na cidade de Toledo – Paraná.

O não acolhimento ao Projeto de Lei em referência decorre do fato de a medida nele constante já ter sido atendida através da Lei nº 18.203, de 27 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.279/2014, com a seguinte redação:

"Lei nº 18.203

Data 27 de agosto de 2014

Súmula: Altera a Lei nº 9.797, de 12 de novembro de 1991, de concessão de Título de Utilidade Pública.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

***Art. 1º** A Lei nº 9.797, de 12 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos, com sede e foro no Município de Toledo.

Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos, com sede e foro no Município de Toledo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

***Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "*

Esses são os motivos que me levaram a vetar o Projeto de Lei que, em anexo, restituo a essa Assembleia Legislativa.

Valho-me do ensejo para presentar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot.nº 13.356.889-1

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 27 OUT. 2014
1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ DAP 27-OUT-2014 14:45 0056869 1/1

Fl. 20
SGP

Projeto de Lei nº 282/2014

(Autoria dos Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, Andre Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima e Tercílio Turini)

Alteração da Lei nº 9.797, de 12 de novembro de 1991, de concessão de Título de Utilidade Pública.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 9.797, de 12 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública à Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos, com sede e foro no Município de Toledo.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos, com sede e foro no Município de Toledo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 26 de agosto de 2014.

Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO
1º Secretário

Deputado ADEMIR BIER
2º Secretário

Fl. 21
SGP

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.797, de 12 de novembro de 1991, concedeu o Título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Físicos – A.P.A.D.A., com sede e foro no Município de Toledo. Entretanto, devido às alterações no Estatuto Social, a referida Lei deverá ser adequada para que conste Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos, com sede e foro no Município de Toledo.

Assim, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Proposição.

RCP/TSC/ETC/OCS/MRP

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 054

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº. 07/2014

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº. 07/2014
AUTOR: PODER EXECUTIVO

SÚMULA: Veta o Projeto de Lei nº 282/2014, de autoria dos Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, André Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima e Tercílio Turini, que objetiva dar nova Redação à Lei nº 9.797, de 12 de novembro de 1991, que declarou de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Físicos – A.P.A.D.A., com sede e foro na Cidade de Toledo- Paraná.

EMENTA: PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1° CF. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 282/2014, de autoria dos Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, André Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima e Tercílio Turini, que objetiva dar nova Redação à Lei nº 9.797, de 12 de novembro de 1991, que declarou de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Físicos – A.P.A.D.A., com sede e foro na Cidade de Toledo- Paraná, restou

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 06

vetado pelo Senhor Governador do Estado, pelo uso das atribuições previstas no artigo 71, §1° da Constituição Federal Brasileira.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

A Constituição Estadual estabelece, em seu artigo 71, que o Governador do Estado quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento.

> **Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.**
>
> **§ 1° Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas,**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 07

ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso)

Assim, considerando-se que o projeto de lei nº 282+/2014 foi enviado à sanção e recebido pelo Poder Executivo em data de **30 de setembro de 2014,** iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 07/2014, foi exarada em data de **21 de outubro de 2014**, sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do presente veto ao plenário.

Sala das Comissões, 04 de Novembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ~~ALEXANDRE CURI~~
RELATOR